

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.652, DE 2015

Altera a Lei n.º 7.291, de 19 de dezembro de 1984, que dispõe sobre as atividades de equideocultura no País, e dá outras providências.

Autor: Deputado OTAVIO LEITE

Relator: Deputado BETINHO GOMES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.652, de 2015, visa a acrescentar ao art. 12 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, parágrafo único, o qual tem a seguinte redação:

“Art. 12.....

Parágrafo único – Do montante a ser pago como prêmio poderão ser acrescidos os valores gastos por aquele que a ele fez jus, com despesas de aluguel de baia, serviços de veterinária, ferrageamento, e custos de manutenção de animais, legalmente comprovados definidos na forma do regulamento específico, até o limite desde que não ultrapasse o valor do imposto de renda retido na fonte.”

Em sua justificação do projeto, o seu autor, Deputado Otávio Leite, lembra que a atividade hípica, “que gera milhares de empregos, grande parte em áreas rurais do país, onde se localizam a totalidade dos centros criatórios em atividade, tem sofrido acelerado declínio, que se comprova quer pela queda verificada no número de reprodutoras, haja visto que em 1988 o plantel dos haras brasileiros era composto de 8.956 éguas, enquanto em 2013, último ano com dados oficiais disponíveis, não passava de 3.313 reprodutoras. Da mesma forma, enquanto em 1988 foram registrados 4.922 nascimentos, em

2013 esse número não passou de 2.686. Por sua vez, o número de criadores registrados caiu de 1.274, em 1988, para 352, em 2013. Esses dados foram obtidos junto ao Stud Book Brasileiro.”

Ainda, segundo o ilustre proponente do projeto, essa situação tem afetado a atividade dos clubes hípicas, de tal sorte que “o Jockey Club Brasileiro e o Jockey Club de São Paulo, reduzem a cada ano o número das reuniões que promovem, o que tem perverso efeito retroalimentador sobre a criação nacional, com impacto sobre toda a cadeia produtiva e respectiva capacidade de geração de emprego.

Salienta ainda o Deputado Otávio Leite que, “apesar do notório declínio do setor, a tributação que incide sobre os prêmios brutos auferidos por proprietários, criadores e profissionais de turfe, [vem] sendo feita exclusivamente na fonte sobre os rendimentos pagos, sem direito a qualquer dedução. Esse fato desestimula ainda mais a cadeia produtiva que existe por trás da atividade turística.”

E conclui: “assim, o que propomos estimulará a atividade turfística e todo o seu desenvolvimento.”

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural manifestou-se pela aprovação do projeto, nos termos do parecer do Relator naquele órgão Colegiado, o Deputado Raimundo Gomes de Matos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre desporto, na forma do art. 24, IX, da Constituição da República.

A matéria é, desse modo, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que diz respeito à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram, na feitura da proposição, as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Pode-se, todavia, cuidar de alguma melhora na redação para dar maior clareza ao texto. Eis por que apresentamos a emenda de redação em anexo.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.652, de 2015, com a emenda de redação anexa.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2017.

Deputado BETINHO GOMES

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.652, DE 2015

Altera a Lei n.º 7.291, de 19 de dezembro de 1984, que dispõe sobre as atividades de equideocultura no País, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dá-se ao art. 1º do projeto, que inclui o parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, a seguinte redação:

“Art 1º. O art. .12 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 12.....

Parágrafo único – Ao montante a ser pago como prêmio poderão ser acrescidos, até o seu limite, os valores gastos por aquele que a ele fez jus, com despesas de aluguel de baia, serviços de veterinária, ferrageamento, e custos de manutenção de animais, comprovados na forma de regulamento específico, desde que não se ultrapasse o valor do imposto de renda retido na fonte’. (NR)”.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2017.

Deputado BETINHO GOMES

Relator